



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0803043-87.2024.8.19.0058

RECORRENTE: MARCOS LUIZ DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: TIAGO CRUZ CAMARINHA (Ativo)

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GUIMARÃES

EMENTA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA QUALIFICADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. EXPOSIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. INÉPCIA DA EXORDIAL. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeitou a queixa por inépcia.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos mínimos para o recebimento da queixa-crime e o consequente prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exordial não se fez acompanhar de procuração do querelante contendo a menção aos supostos fatos criminosos perpetrados pela querelado, mas simples referência aos tipos penais, o que não atende a exigência legal (art. 44, CPP).

3.1. A queixa-crime não individualizou devidamente as condutas do querelado, nem suas circunstâncias, limitando-se a afirmar de forma genérica que o recorrido, em suas redes sociais, teria acusado falsamente o querelante de “*invadir patrimônio público*”, e afirmado que ele “*é um pastor que faz culto durante a noite e de dia comete crimes*”, o que não também atende aos requisitos do art. 41 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

M





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0803043-87.2024.8.19.0058

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que rejeitou a queixa com base no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nas suas razões, a querelante sustenta que a inicial atende aos requisitos do art. 41, do CPP, requerendo o seu recebimento.

O recorrido, em contrarrazões, pugnou pela manutenção da decisão.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

V O T O

O recorrente ofertou queixa-crime contra o recorrido por suposta infração aos artigos artigo 138, 140, § 3º, ambos do Código Penal, na qual relata os seguintes fatos:



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0803043-87.2024.8.19.0058

“(…)

O querelante, por meio desta queixa-crime, informa que foi vítima de calúnia, injúria, conforme tipificados nos artigos 138 e 140, §3º do Código Penal, respectivamente, perpetrados pelo querelado através da rede social Facebook no dia 8 de janeiro de 2024.

Contudo, havendo majoração das ofensas conforme o artigo 141, parágrafo 2º, do Código Penal, pela exposição do querelante nas redes sociais, onde centenas de pessoas poderão os atos do querelado.

Todavia nos dias 1º e 2 de abril de 2024 ocorrência dos fatos de maneira presencial, pois o querelado ainda estaria insatisfeito do muro continuar da mesma forma, visto que não há ilegalidade na construção do mesmo.

Conforme relatado os fatos pelo querelado podemos comprovar tais fatos nos vídeos nos link abaixo que corroboram as alegações.

<https://www.facebook.com/groups/vilaturonline/permalink/7256566504405652/?mibextid=W9rl1R>

Nos vídeos apresentados, o querelado acusa falsamente o querelante de "invadir patrimônio público", embora o terreno em questão seja de propriedade da igreja, e a construção do muro esteja legalmente respaldada.

Em outro vídeo, gravado pela testemunha José Sérgio, que estava presente durante a construção do muro, o querelado comete injúria ao afirmar que o querelante "é um pastor que faz culto durante a noite e de dia comete crimes", insinuando, assim, que o querelante é uma pessoa criminoso.

<https://drive.google.com/file/d/1-wJEklGd0VgNvpLV>

O Juízo rejeitou a exordial sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de queixa-crime oferecida em 05-06-2024 por MARCOS LUIZ DA SILVA PINHEIRO em face de LUIZ CARLOS GUIMARÃES, imputando-lhe a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 138 e 140, §3º, c/c o artigo 141, §2º, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 08 de janeiro de 2024.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer (Index 159248675) apontando vícios formais que obstavam o prosseguimento do feito, a saber: (I) a irregularidade do instrumento de mandato, que não continha a menção ao fato criminoso, em desacordo com o art. 44 do Código de



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0803043-87.2024.8.19.0058

Processo Penal (CPP); e (II) a inépcia da própria petição inicial, que não descreveu o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, violando o disposto no art. 41 do mesmo diploma legal.

Devidamente intimado o querelante para cumprir a manifestação do Ministério Público, se limitou a juntar a procuração com as devidas alterações sem dar cumprimento integral a manifestação ministerial (index 167544169).

O Ministério Público oficiou pela rejeição da queixa crime, em razão de sua inépcia, não sanada no momento oportuno (index 200920560).

É o relatório.

Na dicção do artigo 41 do CPP, “a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.”

Por sua vez, no artigo 395 do CPP consta: “A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I- for manifestamente inepta”.

No presente caso, o representante do Ministério Público, enquanto custos legais, recomendou a emenda da queixa-crime ante a apresentação de vícios formais que obstavam o prosseguimento do feito, a saber: I) a irregularidade do instrumento de mandato, que não continha a menção ao fato criminoso, em desacordo com o art. 44 do Código de Processo Penal (CPP); e (II) a inépcia da própria petição inicial, que não descreveu o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, violando o disposto no art. 41 do mesmo diploma legal.

Intimado o querelante, apenas regularizou a inconsistência com relação à representação processual, com a juntada da procuração (index 172979603) e não apresentou o necessário aditamento à inicial para descrever, de forma clara e circunstanciada, a conduta delituosa imputada ao querelado, em desobediência ao comando do art. 41 do CPP.

Como cediço, a queixa crime obsta a decadência (artigo 38 do CPP).

Ressalte-se que, para o devido processo legal, é essencial a descrição pormenorizada do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias que permitem àquele a quem se acusa exercer de forma satisfatória a ampla defesa.

A falta desses elementos necessários torna a denúncia ou queixa-crime inepta, porque impede a defesa de opor devidamente aos fatos que lhe são imputados, como ocorre nos presentes autos, que não descreveu o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, violando o disposto no art. 41 do mesmo diploma legal.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0803043-87.2024.8.19.0058

Insta ainda ressaltar que não é possível, em relação aos fatos mencionados na petição inicial, supostamente praticados em 08 de janeiro de 2024, considerar a data da queixa crime apresentada como fator a obstar a decadência, pois eivada de vícios como bem ressaltou o Ministério Público e apesar de, devidamente intimado o querelante, não apresentou o necessário aditamento à inicial para descrever, de forma clara e circunstanciada, a conduta delituosa imputada ao querelado, em desobediência ao comando do art. 41 do CPP.

Considerando o transcurso do prazo decadencial, consistente em seis meses, nos termos do artigo 38 do CPP, que é improrrogável, REJEITO A QUEIXA CRIME e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro nos artigos 395, II, do CPP e 107, IV, CP.”

Com efeito, a decisão de origem não comporta reparos.

De início, verifica-se que a queixa-crime apresentada não atende a requisito formal indispensável ao regular processamento da presente ação penal privada.

Com efeito, o oferecimento de queixa-crime deve vir acompanhado de regular instrumento de mandato, passado pelo querelante, contendo todos os elementos previstos no artigo 44, do CPP.

Na hipótese dos autos, a exordial não se fez acompanhar de procuração do querelante contendo a menção aos supostos fatos criminosos perpetrados pela querelado, mas simples referência aos tipos penais (index 172979603), o que não atende a exigência legal (art. 44, CPP).

Assim, ausente a condição de procedibilidade e não sendo mais possível regularização do mandato, eis que já decorrido o prazo decadencial, é de ser mantida a decisão que rejeitou a queixa-crime.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0803043-87.2024.8.19.0058

Ademais, a queixa-crime não individualizou devidamente as condutas do querelado, nem suas circunstâncias, limitando-se a afirmar de forma genérica que o recorrido, em suas redes sociais, teria acusado falsamente o querelante de *“invadir patrimônio público”*, e afirmado que ele *“é um pastor que faz culto durante a noite e de dia comete crimes”*, o que não também atende aos requisitos do art. 41 do CPP.

Como bem observou o parecer da Procuradoria de Justiça, *“a queixa-crime ofertada não descreveu o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, violando, portanto, o disposto no art. 41, do CPP, além do disposto no art. 44 do mesmo diploma legal”*.

É dever da acusação, seja a ação de iniciativa privada ou pública, promover a imputação objetiva ao acusado, com a descrição do fato delituoso com todas suas circunstâncias. Neste sentido, o legislador elencou os requisitos da peça incoativa com o fim de viabilizar não apenas o exercício da acusação, mas também a ampla defesa do acusado, que se defende dos fatos a ele imputados, e não de sua tipificação.

É patente o desatendimento de tais requisitos, uma vez que a exposição dos fatos foi feita de forma genérica, por absurda remissão à postagens em redes sociais.

Dessa forma, outra solução não há senão manter a rejeição da queixa-crime por falta de pressuposto processual e inépcia, em conformidade ao artigo 395, incisos I e II, do Código Processual Penal.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0803043-87.2024.8.19.0058

Pelo exposto, é o voto no sentido de o voto é no sentido de
NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Relator